

Senhor Presidente,

Com amparo no inciso II do art. 66, da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a proposta de *Emenda à Constituição que Altera o art.56 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias*.

A Emenda Constitucional nº 77, de 18 de abril de 2017, instituiu o Regime de Limitação de Gastos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, a vigorar por 10 (dez) exercícios financeiros, podendo ser revisada a partir do 5º (quinto) exercício da vigência.

As medidas estabelecidas na Emenda Constitucional nº 77, de 2017, foram convergentes à política de gestão financeira adotada pela União, constantes da Emenda Constitucional nº 95 de 16 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, a vigorar por 20 (vinte) anos, podendo ser revisada a partir do 10º (décimo) exercício da sua vigência, limitando as despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).


Destaca-se o importante diferencial entre o Regime de Limitação de Gastos do Estado em relação ao Novo Regime Fiscal da União que reside na possibilidade de acréscimo do crescimento da Receita Corrente Líquida que exceder ao índice do IPCA/IBGE.

A proposta de revisão dos critérios de correção dos limites fixados na Emenda Constitucional nº 77, de 2017, decorre da necessidade da ampliação desses para permitir a adequação dos orçamentos, impactados pelo aumento de preços e pela queda na arrecadação durante a vigência do Regime de Limitação de Gastos, provenientes dos atuais cenários macroeconômicos internacional e nacional, especialmente em decorrência dos efeitos do Decreto Federal nº 11.055, de 28 de abril de 2022.

Considerando que a Receita Corrente Líquida agrega arrecadações vinculadas que não podem ter destinação para outra finalidade, a exemplo das receitas dos fundos estaduais e das transferências vinculadas da União, é recomendável a manutenção do limite fixado de incremento de 90% (noventa por cento) do crescimento nominal da receita corrente líquida, fixado no § 4º do art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias (ADCGT) da Constituição Estadual.

Com essas considerações, submeto o anexo projeto de Emenda à Constituição à análise desse Parlamento Estadual, contando com o apoio de seus ilustres integrantes para a sua aprovação.

Atenciosamente,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Recebido na
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Em 30/05/22 às 16:43
por: Giselle
matricula: 7862


Paulo Corrêa
Presidente
Assembleia Legislativa-MS

